



TATE/SEFIN
Fls. nº 299
Paula

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20192700200031
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0007/2022
RECORRENTE : FRIGORÍFICO RONDÔNIA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 392/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de recolher o ICMS incidente sobre o valor de operação dissimulada por existência de receita de origem não comprovada, representadas por suprimento de caixa e despesas realizadas a descoberto de caixa nos dias apontados no Relatório Insuficiência de Numerário e Suprimento de Caixa/2017, extraído da Reconstituição da Conta Caixa (acostados aos autos de meio digital), evidenciando venda de mercadorias desacobertadas de nota fiscal. Precedente no acórdão Nº 025/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN. Foram indicados para a infringência os art. 117, X do RICMS do RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 c/c artigo 72, incisos I e II da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “b” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 29/05/2019 conforme fl. 02. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 28/06/2019, fls. 233-255. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 259-265 dos autos. Foi intimado do resultado do julgamento via eletrônica por meio do domicílio eletrônico tributário, fl. 266, em 27/11/2021 (tácita).

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 23/11/2021 (fls. 267-284) contestando a decisão “a quo”, trazendo da síntese acusatória, da tempestividade, do mérito – presunção fiscal equivocada – da comprovação que os



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

valores se trata de aporte de sócio e não receita de origem não comprovada, da aplicação da multa – ofensa ao princípio da proporcionalidade e do pedido.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo apresentar movimento de caixa tendo saldo credor ou despesas a descoberto com isso se evidencia venda de mercadorias sem desacobertadas de nota fiscal.. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância protocolando seu Recurso Voluntário em 23/11/2021.

Razões do Recurso.

O Recurso traz da síntese acusatória, da tempestividade, do mérito – presunção fiscal equivocada – da comprovação que os valores se trata de aporte de sócio e não receita de origem não comprovada, da aplicação da multa – ofensa ao princípio da proporcionalidade e do pedido.

Explica a autuação. A autuação ocorreu em função de supostamente ter deixado de recolher o ICMS incidente sobre o valor de operação dissimulada por existência de receita de origem não comprovada, representada por suprimentos de caixa e despesas de caixa nos dias apontados em relatório.

Houve um grande aporte de recursos na conta “Caixa Geral” com origem na conta Banco Ji Cred CC em um total de R\$ 21.489.296,90. Fato que seria anormal para o porte da empresa.

O Preposto esclareceu que registrou incorretamente, por diversas vezes, as transações bancárias no “caixa geral”, para só após realizar o registro de pagamento das compras de mercadorias com origem no caixa.



TATE/SEFIN
Fls. nº 301
Paula

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Estes fatos foram compreendidos pelo Auditor Fiscal como mero erro técnico-contábil. Entretanto, após estas correções, o agente fazendário considerou as transferências on line erradas por falta de correspondência de documentos fiscais.

Foi intimado, novamente, apresentou planilha demonstrando os documentos fiscais de todas as transferências. Entretanto, neste caso, não se enquadram em mero erro técnico-contábil. Aduziu que a indicação se tratava de escrituração contábil totalmente fictícia e sem correspondência em documentos que sustentem a contabilidade nas transações apontadas.

Explica os valores de ICMS lançados sobre estes valores supostamente não esclarecidos.

Este lançamento não deve prosperar, levando em consideração que foram devidamente comprovadas a origem dos valores, inexistindo escrituração fictícia.

No entanto, o julgamento singular foi pela procedência. Por isso, impugna a decisão singular pelas razões apostas sob pena de afronta as normas basilares do nosso ordenamento jurídico.

Diz que o Recurso é tempestivo.

Cita dois parágrafos da decisão singular e diz que foi surpreendido, pois afirmou que as operações financeiras nas datas citadas e argumenta que não foram citadas na defesa.

Ora a partir de uma simples leitura da defesa é possível confirmar que a impugnante abordou especificadamente as operações indicadas, inclusive com uma planilha com as informações referentes as operações em questão.

Traz planilha na fl. 272.

Cita o art. 72 da Lei 688/96 que trata de presunção de vendas, a partir de saldo credor de caixa e suprimento de caixa não comprovado, sem o pagamento de ICMS.



TATE/SEFIN
Fls. nº 302
Paula

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A diferença encontrada na conta Caixa Geral, são algumas TEDs – transferência eletrônica disponível (TR ON LINE) referente ao pagamento de aquisição de matéria prima (bovino) para o fornecedor / produtor Luiz C I

Informa que ele compõe o quadro societário do sujeito passivo.

Diz que ele efetuou aportes financeiros para suprimento de caixa, nas datas informadas pelo autuante.

Traz na fl. 273 planilha relacionando 12 TEDs do Luiz C I para o sujeito passivo.

No total no exercício de 2017, foram R\$ 1.238.447,37.

Para o auditor fiscal, são valores de origem não comprovada e, como demonstrado, apenas os aportes realizados por sócio para suprimento de caixa da empresa no ano calendário de 2017.

A presunção fiscal não reflete a verdadeira movimentação comercial da empresa. **Os documento já foram colecionados e descartados pela fiscalização.**

A falha deste entendimento vai de encontro com o art. 142 do CTN no qual compete a autoridade administrativa comprovar a materialidade do fato gerador do tributo.

Deve ser respeitada a verdade material, não podendo ser simplesmente descartados os documentos acostados. Houve ofensa ao princípio pela inércia do fiscal que não buscou a materialidade do fato.

Explica o princípio da verdade material e da estrita legalidade. Traz lições de Maria Rita Ferragut, José Eduardo Soares de Mello, Geraldo Ataliba, Celso Antônio Bandeira de Melo, Lourival Vilanova, Paulo Celso Bonilha e jurisprudência do Conselho de Contribuintes do MF/2002.

Alega que a presunção foi aplicada arbitrariamente. O fisco deveria realizar o levantamento de estoque, verificação completa de registro de saídas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

entradas de forma de apurar se realmente houve saída de mercadoria sem a correlata nota fiscal.

O auto de infração utiliza de extrato bancário, que é o verdadeiro fundamento do lançamento, embora tente desvincular deste fato.

Traz, novamente, o art. 142 do CTN, explica o ônus da prova defendendo que o ônus de demonstrar os elementos que deram ensejo à ocorrência do fato gerador é do poder público.

Explica os fundamentos do Estado Democrático de Direito e a adoção arbitrária da presunção do Fisco. Há necessidade de prova produzida pela autoridade administrativa, como fundamento de cobrança de um tributo e aplicação de penalidades, inexistindo a omissão aduzida, com fundamento em mera presunção.

A verdade material exige elementos comprobatórios seguros. O lançamento é arbitrário, inadmissível e ilegal.

Por fim, se insurge contra multa de 90%, pois não respeita a proporcionalidade. A multa passa a ser arrecadatória e não educativa conforme o art. 4 do CTN.

Traz diversas jurisprudências do STJ sobre o tema aduzindo que a multa é flagrantemente inconstitucional, pois carecedora de proporcionalidade à conduta praticada pelo recorrente, pelo que deve ser cancelada, uma vez que extrapola os limites da razoabilidade.

Requer que seja recebido, conhecido e provido a presente impugnação, julgando improcedente o lançamento tributário, tendo em vista que a presunção fiscal afrontou os princípios da legalidade e da verdade material.

Traz basicamente os mesmos argumentos da defesa apresentada em primeiro grau.

O Julgador/Relator Fabiano Emanuel Fernandes Cactano apresentou o Relatório 118/2022/2º/CÂMARA/TATE/SEFIN, fls. 285-286.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Foi apresentado o Parecer Fiscal 099/2022/TATE/SEFIN, fls. 287-290, pugna pela procedência. Argumenta que a acusação inicial trouxe demonstração inequívoca de que existem operações de suprimentos de caixa realizadas, entretanto não há correspondências de documentos que sustentem a escrita fiscal, não sendo possível afastar a presunção de existência de suprimentos de caixa não comprovados. Tais artifícios se caracterizaram por acobertar operações dissimuladas e, por sua vez, o sujeito passivo não trouxe argumentos capazes de afastar a presunção de omissão de operações tributadas.

Nas manifestações iniciais, o sujeito passivo diz que a contabilidade trouxe documentos que sustentam a efetivação de suprimentos de caixa, porém a apresentação de tais documentos somente a demonstram. Estes documentos mostram que o caixa negativo foi majorado pelo lançamento apresentado, mas não há correspondência de documentos capaz de sustentar a contabilidade.

Não há correspondência de valores a datas com pagamentos e notas fiscais. Ressalta que foi solicitado esclarecimento do setor contábil, pois se constatou que a relação encaminhada, não se trata de mero erro técnico-contábil.

Em sua contestação, o sujeito passivo diz que há falta de provas. O processo se baseia em presunção e o sujeito passivo, que trouxe elementos que desconstituíram parte do crédito tributário. Fato este escoimado da escrita fiscal conforme relatório, fls. 12-15. Resta, portanto, parte dos lançamentos, fls. 16-17, que na falta de documentos que tragam a correspondência entre o aporte e a escrita contábil, não há como afastar a caracterização como operação fictícia.

Deixa de analisar a questão da multa confiscatória.

E o Acórdão trazido pelo autuante respalda a pertinente autuação por presunção que vislumbro tratar de caso análogo onde houve decisão favorável ao Fisco.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Razões da Decisão.

Em seu Recurso, o sujeito passivo traz na fl. 272 e 273 a mesma planilha na qual informa que são aportes financeiros do Sr. Luiz Carlos Lyra conforme fl. 273 primeiro parágrafo.

O significado de aporte financeiros é que o Sr. Luiz Carlos Lyra enviou dinheiro/numerário para a empresa. Se assim fosse, deveria trazer provas, pois se ele entregou dinheiro em espécie deveria trazer a informação de onde veio este dinheiro ou de qual conta corrente ele saiu.

A planilha que foi apresentada é uma relação de TED, isto é, a empresa tirou dinheiro de sua conta corrente e transferiu para a conta corrente do Sr. Luiz C L .

A contabilidade tem o famoso princípio da entidade, isto é, não se pode confundir a empresa que tem personalidade “jurídica” própria com a do fornecedor de gado/sócio da empresa o Sr. Luiz C L .

A autuação versa sobre a conta caixa. Esta conta contábil é um registro de numerário, ela não se confunde com a conta corrente do banco. São coisas distintas que devem ser analisadas separadamente.

Ela tem valores pequenos, pois normalmente transações de altos valores, são feitos via banco com total segurança e transparência e não via espécie com a qual não há segurança e que poder haver muitos erros.

As provas que o sujeito passivo diz que estão nos processo são as fls. 124-135, documentos comprobatórios do TED e fl. 137 com os TEDs relacionando com o caixa.

Esta ação fiscal é uma auditoria geral feita para averiguar toda a contabilidade da empresa e se houve o correto pagamento dos tributos devido ao Estado de Rondônia.



TATE/SEFIN
Fls. nº 306
Paula

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ocorre que a autuação é sobre o saldo credor da empresa. Se observou acertadamente que a empresa teve “estouro de caixa”, isto é, valores negativos no caixa, como se surgisse valores na conta sem correspondência.

A empresa pagou R\$ 1.000,00 para seu fornecedor ficando com o caixa zerado. Então num segundo momento, ela paga R\$ 2.000,00.

Não há R\$ 2.000,00, então “alguém” pôs R\$ 2.000,00 no caixa, por exemplo, uma venda sem nota fiscal ou sem uma “contrapartida contábil”.

Este é o famoso Método das Partidas Dobradas de Luca Pacioli.

Então houve uma entrada de numerário sem origem.

Por isso, nas fls. 16-17, traz a insuficiência de numerário no total de R\$ 1.412.548,67 e tem, nas fls. 18-19, cálculo do tributo devido no total de R\$ 169.505,84.

Se houve entradas de R\$ 1.412.548,67, elas seriam de vendas de mercadorias sem nota fiscal e, portanto devem pagar o tributo devido de R\$ 169.505,84.

Nas fls. 03-05, são os cálculos da atualização monetária, multa e juros sobre este tributo não pago.

Não se pode falar em aporte financeiro.

Não há presunção ou falta de provas como alegado pelo sujeito passivo.

Foi comprovado nas fls. 16-17 que a Escrita Contábil Digital, que se encontra na fl. 231 (mídia eletrônica), não foi feita corretamente e que houve numerário em caixa que não foi contabilizado.

Os valores a descoberto são o que é chamado na contabilidade de “saldo credor de caixa” que neste auto de infração foram chamadas de “suprimentos de fundo ou de despesas a descoberto”.



DATE/SEFIN
nº 307
Parte

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No seu Relatório Fiscal, fls. 07-11, o autuante observou movimento em dinheiro de mais de 21 milhões no ano de 2017, fl. 07.

Ao questionar a contabilidade, está informou que contabilizou no caixa movimentação financeira da conta corrente do Banco Ji-Cred – C/C -3, isto é, contabilizou os TED on line, TR on line e cheques pagos no caixa.

Na fl. 08, acolheu o critério de erro técnico para mitigar a situação do contribuinte, pois deveria ser tributado pelo todo. As operações onde os valores de TED e TR on line e datas de aproximam foram considerados e foram excluídos para determinar o saldo credor (item 7).

Nos itens 08-09, fl. 08, explica que alguns lançamentos não foram considerados por não terem correspondência em datas ou valores.

Estas explicações não ajudaram a elucidar o caso pelas discrepâncias demonstradas. Não há correspondência entre os pagamentos efetuados e os registrados com o histórico de suprimento de caixa com origem em bancos, datas ou mesmo valores.

Na fl. 136-137, estão as justificativas. Observa em quase todas se tenta justificar um pagamento com dois ou três lançamentos e aparecendo “uma conta de ajuste”. Chamou como “diferença ficou no caixa como saldo ou tinha saldo em caixa”. Fato totalmente irregular.

Em dois pagamentos iguais, o prazo foi de dois meses em uma e na outra foi de cinco meses. Fato que não pode acontecer na contabilidade, pois figuraria como um “empréstimo não contabilizado”. Nesse caso, foram consideradas operações fictícias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Não está prejudicada a plena defesa e o contraditório, ele esta sendo plenamente exercido em duplo grau.

A planilha, fls. 272 e 273 trazem valor menor que o autuado. Trouxe R\$ 1.238.447,37 e foi autuado R\$ 1.412.548,67, uma diferença de mais de 200 mil reais.

Dizer que o Sr. Luiz é fornecedor e ao mesmo tempo sócio do sujeito passivo, fl. 273, não mitiga a autuação. Esta devidamente comprovado erro na conta caixa, que não pode se “misturada” com a conta corrente, ou melhor, se prova cabalmente que há furo grave no caixa da empresa e ele deve ser tributado como demonstrado acima.

O argumenta que as provas estão no processo e que justifica o comportamento do sujeito passivo, conforme fl. 237 final, não pode prosperar.

Elas efetivamente demonstram o contrário, erro grave na conta caixa, sua falta de numerário que foi abastecido com venda sem nota fiscal ou sem justificativa como exposto extensivamente acima.

Sobre o art. 150, IV da CF que trata do Confisco o art. 90 da Lei nº 688/96 deixa expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa a inconstitucionalidade da Lei, *in casu*, não se pode acatar o argumento de que a multa é confiscatória e é inconstitucional/ilegal, isto deve ser trazido em processo judicial.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembléia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Por fim, o ponto sobre falta de clareza e prejuízo ao contraditório, ampla defesa e o devido processo legal não pode prosperar, pois a empresa deve deveria refazer a sua conta caixa/conta bancos para ser fidedigna com a realidade dos fatos. As alegações apresentadas “de aporte financeiro” não são meros erros técnicos e sim



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

tratamento completamente irregular demonstrando que houve saldo credor de caixa e este deve ser tributado por configurar entrada de numerário/venda de mercadorias sem nota fiscal. O autuante teve que refazer a conta caixa da empresa no período de 2017, pois o sujeito passivo não apresentou informação fidedigna para a fiscalização e durante este procedimento não trouxe nada que contraditasse as provas trazidas pela autuação.

O autuante trouxe no PAT: Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fls. 03-05, Relatório Circunstanciado, fls. 06-11, Ajustes de Caixa/2017, fls. 12-15, Insuficiência de Numerário e Suprimento de Caixa / 2017, fls. 16-17, Cálculo do Tributo Devido, fls. 18-19, Termo de Intimação, fls. 20-21, Resposta com documentos acostados, fls. 22-69, Termo de Intimação, fls. 70-72, Resposta, fls. 73-221, memorando com Pedido de Prorrogação, fl. 222, DFE 20182500200038, fl. 223, Ato de Delegação, fl. 224, Solicitação de Prorrogação, fl. 225, Termo de Prorrogação, fl. 226, Demonstrativo de Emissão e Prorrogações de Designações, fl. 227, Solicitação de Prorrogação, fl. 228, Termo de Prorrogação, fl. 229, Demonstrativo de Emissão e Prorrogações de Designações, fl. 230 e Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico e CD-ROM, fls. 231-232.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2023.

Roberto V. A. Carvalho
AFTE 228 311

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700200031
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0007/2022
RECORRENTE : FRIGORÍFICO RONDÔNIA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 392/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 154/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – RECONSTITUIÇÃO CONTA CAIXA - SALDO CREDOR – VENDAS DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL - OCORRÊNCIA – Deve prevalecer a autuação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS no exercício de 2017. O sujeito passivo teve saldo credor de caixa, configurando a presunção de venda sem emissão de documentação fiscal. Os documentos dos autos comprovam que a escrita contábil apresenta irregularidades e saldo a descoberto de caixa. Infração não ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

EM 27/05/2019 - R\$ 386.403,17

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 25 de maio de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnan~~
Presidente

~~Roberto valladão Almeida de Carvalho~~
Julgador/Relator